



PARECER JURÍDICO N. 015/2025

Referência: Projeto de Lei n. 005/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Concede revisão geral anual para adequação de vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 005/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a concessão de recomposição inflacionária de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de adequar os vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, referente ao período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 005/2025 o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes a aumento de remuneração de servidores ocupantes de cargos, empregos





e funções na administração direta e autárquica do Município, conforme dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ainda, é reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo acerca da revisão geral anual para os servidores, independente do Poder e órgão ao qual estão lotados:

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. **SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.251.831-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/8/20, publicado em 28/8/20).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.** VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.** II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense. III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc" (ADI nº 3.539/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/11/19). III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc" (ADI nº 3.539/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/11/19).

No mesmo sentido, estabelece a ADI 5562/RS que "São inconstitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos





vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda."

Ante ao exposto, não há vícios formais no projeto proposto.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 005/2025 visa à concessão de recomposição inflacionária de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a fim de adequar os vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, referente ao período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento. A revisão geral anual tratada na Carta Magna visa assegurar o valor real da remuneração face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação, ou seja, se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos ante a inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

A concessão de recomposição inflacionária encontra respaldo legal no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que dispõe que "(...) a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

Frisa-se que o Poder Executivo Municipal encaminhou, na mesma data que a presente proposição em análise, o Projeto de Lei n. 001/2025, que concede revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo. Os Projetos de Lei n. 001/2025 e 005/2025 apresentam a mesma data base (janeiro); o mesmo índice (4,83% - IPCA); e o mesmo período de revisão (jan/24 a dez/24).





Portanto o Projeto de Lei n. 005/2025 está amparado constitucionalmente pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Frisa-se que há um conflito aparente de normas ante ao disposto no §2º do artigo 11 da Lei Complementar n. 11/2022, vejamos:

Lei Complementar n. 11/2022

Art. 11. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente fica fixada para o primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices.
§ 2º O índice a ser utilizado anualmente para a revisão geral de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores.

O Projeto de Lei n. 005/2025 utiliza o índice IPCA, e a Lei Complementar n. 11/2022 fixa como índice o INPC. Todavia, aplicando-se o método hierárquico, prevalece o disposto na Carta Magna, ou seja, que deve ser aplicado o **mesmo índice e a mesma data base**.

Sendo assim, não há ilegalidade na proposta apresentada, em que pese utilizar índice diferente do previsto no plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Campo do Tenente (LC 11/2022). Isso porque deve ser aplicado o mesmo índice de correção a todos os servidores municipais, conforme artigo 37, X da Constituição Federal.

Portanto, não há vícios materiais na proposição ora analisada.

2.2.1 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo





único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Legislativo, ao atingir 5,7% de Despesas com Pessoal (95% de 6%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Legislativo, o qual dispõe que com a aprovação do projeto totalizará o percentual de **2,45% de despesas com pessoal, calculado sobre a receita corrente líquida do mês de dezembro de 2024.**

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e lei de responsabilidade fiscal.

2.3 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de





vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2025, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
LARISSA CARVALHO CARNEIRO
Data: 20/02/2025 11:54:24-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

